

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4.554, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação, com o respectivo ajuste da ementa:

“Combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 e o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal - e apresenta hipóteses de causa de aumento de pena.”

“**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 9º A pena prevista no § 8º deste artigo aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, e de um a dois terços se praticado contra pessoa idosa e essa circunstância é sabida pelo autor.” (NR)

“Art. 171.

.....
§ 2º-A A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B A pena prevista no § 2º-A deste artigo aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

.....” (NR)

SF/20421.60504-30

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, revela-se muitíssimo relevante, pois aclara algumas celeumas jurisprudenciais sobre o chamado furto mediante fraude eletrônica, ao mesmo tempo em que agrava a pena do crime.

Todavia, ainda sobejam dúvidas quanto à correta tipificação do crime. Em muitas vezes, o Poder Judiciário se vê compelido a classificar o delito no tipo penal de furto, mesmo quando o *modus operandi* muito se assemelha ao do crime de estelionato.

Não se olvida que a segunda parte do dispositivo que se quer criar - *se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento* - pode também se amoldar ao crime de furto propriamente dito (quando a coisa móvel, em si, não é entregue ao autor pela vítima, mas apenas a ‘chave’, o caminho para que o criminoso a subtraia), contudo, dado os nebulosos *modus operandi* dos crimes cometidos pela internet, muitas vezes, não haverá clareza na adequação típica: se furto ou se estelionato.

Sendo assim, por cautela, oferecemos a presente emenda para que o Projeto também modifique o tipo penal do art. 171 (estelionato) para que apresente a mesma figura qualificada do uso da fraude pela internet, com mesmo patamar de pena e causas de aumento, solucionando, por fim, a antiga celeuma jurisprudencial sobre o tema.

Ademais, prevemos expressamente a pena autônoma de multa, dado se tratar claramente de um delito de ordem patrimonial.

Por fim, deixamos claro que, para não existir qualquer pecha de responsabilidade objetiva, só incidirá a causa de aumento de pena do crime ser cometido contra idoso se essa circunstância for de conhecimento do autor.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20421.60504-30